



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 13603.001176/2005-54
Recurso n° 137.919 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 303-35.345
Sessão de 20 de maio de 2008
Recorrente GAMELEIRA PECUÁRIA LTDA.
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001, 2002

ITR. DO VALOR DA TERRA NUA. SUBAVALIAÇÃO AFASTADA.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 8799/85), demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, bem como, a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

ÁREAS DECLARADAS DE PASTAGEM/GLOSA PARCIAL. QUANTIDADE DE ANIMAIS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Ausência de documentação hábil a comprovar as áreas de pastagem e a existência de gado na propriedade no período atuado, conforme declarado na Declaração de ITR, autoriza a glosa parcial de área de pastagem.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário quanto ao VTN. Por unanimidade de votos, negar provimento quanto à área de pastagem, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



HEROLDES BAHR NETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges. Ausente justificadamente o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração (fls. 03/11, 15/17 e 113/115), consubstanciado na exigência de recolhimento do ITR/2001 e ITR/2002, no montante de R\$ 56,029,27, acrescido de multa de ofício em 75% e juros legais calculados até 31/05/2005, referente ao imóvel rural “Fazenda Tabatinga” (NIRF 2,512,788-8), localizado no município de Cordisburgo – MG.

O contribuinte foi intimado da ação fiscal em 15/04/2005 (AR fls. 26), para apresentar, no prazo de 20 dias, dentre outros documentos do imóvel: cópia de planta e memorial descritivo ou documento de compra e venda relativo ao imóvel; certidão do registro de imóveis ou cópia da matrícula com a averbação da reserva legal; Ato Declaratório Ambiental – ADA; laudos técnicos de acordo com as normas da ABNT e notas fiscais de produtor e fichas de vacinação.

Em atendimento à solicitação da autoridade fiscal, o Contribuinte apresentou os documentos de fls. 28/112.

Na seqüência, passou a autoridade autuante à análise dos documentos apresentados, na ocasião lavrou o competente auto de infração, do qual foi integralmente glosada as áreas de preservação permanente (170,0 ha), reserva legal (208,0 ha) e parcialmente, a área de pastagens (reduzida de 656,0 ha para 518,0 ha), no exercício de 2001, além de entender que houve a subavaliação do VTN declarado nos dois exercícios, glosando os valores das benfeitorias/das pastagens, arbitrando-lhe novos valores com base no SIPT, com conseqüente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, pela redução do GU, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 22,239,17, em 2001 e R\$ 1,158,39, em 2002, conforme demonstrativos de fls. 15 e 16, respectivamente.

Regularmente intimada dos lançamentos em 07/07/2005 (AR fls. 1118), a Interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 119/155), suscitando, em sua defesa, os seguintes pontos, os quais transcrevo, do relatório do acórdão recorrido, em síntese:

Faz um minucioso relato do procedimento fiscal, do qual discorda, por se ater às provas documentais e desconsiderar a realidade legal e física do imóvel, sujeitando o contribuinte à exação complementar em valor absurdo e indevido;

Reproduz o termo de verificação de infração (fls. 07/11), para contestar a exigência do ADA e os critérios adotados no arbitramento do VTN, sem qualquer prova de subavaliação, com base no SIPT que, regulamentado em 2002, não poderia ser utilizado para exercícios anteriores, nos termos da CF/88 e do CTN;

Transcreve artigos da Lei nº. 4.771/1965 e do Decreto nº. 4.382/2002, para conceituar as áreas de preservação permanente e de reserva legal, assim consideradas “pelo só efeito dessa lei”, e da Lei nº. 9.393/1996, para caracteriza-la como excluídas do ITR, sem necessidade de ADA ou de seu requerimento, além do disposto em

Portarias do IBAMA, que entende ser o ADA um formulário de cunho estritamente informativo;

Destaca o § 7º, do art. 10 da Lei nº. 9,393/1996, para corroborar seus argumentos, além de citar outros artigos dessa lei, para discordar do enquadramento legal, adotado na autuação;

Discorre sobre o conceito de propriedade, contido no art. 110 do CTN, e sobre o enfoque doutrinário e jurisprudência, para afirmar com base no princípio da verdade material, que a ação fiscal deve priorizar a constatação da real existência dos fatos, não podendo considerar as áreas de preservação permanente e de reserva legal, essa averbada desde 1983, comprovadas por laudo técnico e do IBAMA, além de certidão do Cartório de Registro de Imóveis;

Afirma que a área de pastagem foi corretamente lançada nas DITRs/2001 e 2002 e que estão sendo providenciados os comprovantes dos equídeos existentes no imóvel;

Nos demonstrativos de apuração (fls. 15/16), foram omitidos os valores das benfeitorias e pastagens aceitos pela fiscalização, distorcendo o VTN e o imposto suplementar, calculados nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei nº. 9,393/1996;

Por fim, requer a procedência da impugnação, dando por legítimos e alterados os procedimentos efetuados nas DITR's/2001 e 2002, até mesmo pelas novas informações e ratificações prestadas, bem como por outras que serão entregues e que se fizerem necessárias.

Na decisão de primeira instância, a DRJ de Brasília - DF, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento do tributo, para restabelecer as áreas de preservação permanente e de utilização limitada informadas na DITR/2001, respectivamente, de 170,0 ha e 208,0 ha, com a redução do montante do imposto suplementar apurado de R\$ 23,397,56, sendo R\$ 22,239,17 (2001) + R\$ 1,158,39 (2002) para R\$ 7,528,30, sendo R\$ 6,369,91 (2001) + R\$ 1,158,39 (2002). Cite-se os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001 e 2002

Ementa: DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Essas áreas de interesse ambiental devem ser excluídas da tributação do ITR/2001, por terem sido comprovadas por Laudo Técnico de Vistoria emitido pelo IBAMA-MG, além de ter sido comprovada a averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN. Deve ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade fiscal para o ITR/2001 e o ITR/2002, com base no SIPT, por não ter o laudo técnico demonstrado, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e suas características

particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão desse valor.

DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA. Não comprovada a existência de rebanho na propriedade no respectivo ano base, em quantidade maior do que a já considerada pela autoridade fiscal, cabe manter a glosa parcial da área servida de pastagens declarada, observado o índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da legislação de regência.

Lançamento Procedente em Parte¹

Inconformada com a decisão do Acórdão originário da DRJ de Brasília (DF), interpôs a Interessada o presente recurso voluntário (fls. 212/232). Na oportunidade, reiterou as alegações coligidas em sua defesa inaugural, acrescentando à suas razões recursais os seguintes pontos:

Utilizando-se do sistema de aferição feito pela fiscalização, temos que os valores calculados pela empresa não estão superestimados e sim acima do valor de mercado. Importante que se saiba diferenciar valor de terra nua do valor por hectare no Município de terra com culturas, matas, etc. a Secretaria da Agricultura de Minas Gerais ao passar o valor para a Receita, o fez calculando o valor da terra com o produto em cima, o que é diferente do valor da terra nua;

Bem se sabe que o valor das benfeitorias deve ser calculado à parte, e não incluem a base de cálculo do imposto;

Ora como se viu desde a lavratura do auto de infração o valor de R\$ 600,00 por hectare é considerado como valor total do hectare com a pastagem implantada. Portanto, o cálculo que está descrito no SIPT como sendo valor do hectare de R\$ 600,00 como área de pastagem, inclui o valor da terra nua + da implantação da pastagem;

A maneira correta de se avaliar uma área é pelo tipo de solo que se encontra na área, como foi feito no laudo técnico que ora foi juntado e sequer analisado pelo Julgado de 1ª Instância;

Se o SIPT foi regulamentado apenas no final do ano de 2002, e alimentado, na melhor das hipóteses no ano de 2003, assim não poderia ser utilizado para as Declarações do Imposto Territorial Rural em exercícios anteriores, particularmente aqueles relativos aos exercícios dos anos de 2000 e 2001, via previsão legal contida na Constituição Federal (art. 150, III) e Código Tributário Nacional (art. 9º, inc. II);

Há uma clara intenção de aumento da base de cálculo (valor da terra nua tributável) pelos Municípios, já que 50% do valor arrecadado com o ITR, é destinado ao seu erário (CF. 158, item II);

A própria criação do SIPT – Sistema de Preço de Terras, ainda que previsto em lei é uma aberração fática, já que todos sabem que nenhuma terra é igual a outra, ainda que nas imediações ou vizinha, já

¹ Acórdão DRJ/BSA 18,673, de 28 de setembro de 2006 (fls. 198/205).

que elementos preponderantes devem ser levados em consideração, tais como, existência de água, tipo de solo, grau de utilização ambiental, etc. Daí não há como padronizar o preço de uma propriedade por Município ou apenas com aptidão agrícola, como quer o fiscal atuante;

Ao final, pugna pela procedência do presente recurso, considerando-se corretas as áreas e valores de terra nua da propriedade, aqui ratificadas e comprovadas por laudo técnico, nos seus termos pertinentes, dando por legítimos, os procedimentos efetuados no tocante as informações prestadas relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, nos calendários de 2001 e 2002, determinando-se o cancelamento total do auto de infração impugnado.

Instrui o recurso voluntário, dentre outros documentos, com a relação de bens e direitos para arrolamento (fls.234/235).

Em 27/02/08 foi o processo distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.



Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

No presente caso, verifica-se que os fatos controversos da questão cingem-se à revisão do valor do VTN tributado e, verificação correta das áreas de pastagem.

Do Valor do VTN

A Interessada juntou, no curso do processo e para fins de comprovação do VTN pretendido, laudo técnico relativo à situação do imóvel rural no período de 2001 e 2002. A DRJ de Brasília (DF), por sua vez, manifestou-se pela desconsideração de referido laudo, por não demonstrar a existência de características favoráveis a contestar o VTN arbitrado para o ITR do respectivo período.

No que se refere ao VTN, entendo que o Laudo realizado e apresentado, apresenta-se como meio de prova hábil e idôneo a suportar o valor entendido como correto pela Recorrente.

Pois bem, em se tratando do Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, observa-se que a possibilidade de revisão do mesmo, pela autoridade administrativa, está condicionada a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, devidamente registrado no CREA, bem como atenda aos requisitos mínimos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), notadamente no que se refere às fontes consultadas e a metodologia utilizada pelo autor do trabalho.

Não obstante tenha referido tenha argumentado a Colenda Turma de Julgamento de Primeira Instância que o laudo de avaliação técnica tenha carecido quanto à elucidação do aspecto desfavorável em relação aos imóveis circunvizinhos, verifica-se, de outro modo, que houve a satisfatória confrontação. Levando-se em conta, ainda, as informações nele elucidadas (fls. 30/49), infere-se que foram devidamente atendidas às Normas da ABNT - NBR nº 8.799/85, razão pela qual não há óbice ao reconhecimento do VTN nele apurado (**R\$ 184,05/ha**) deve ser acatado para fins de cálculo do ITR e demais contribuições pertinentes ao exercício de 2001 e 2002, sendo irrelevante se inferior ao VTN/ha originariamente declarado pelo Contribuinte (**R\$ 200,0/ha**).

Ressalte-se que os dados constantes do SIPT são genéricos para a região considerada, bem como repercuti período posterior ao autuado, no presente caso, ou seja, exercício de 2003, pós edição do Decreto nº. 4382/2002, de 19 /09 /2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.



Outrossim, alimentados em grande parte por informação de outros Órgãos, governamentais ou não, especialmente pelas Prefeituras, mas sempre de forma agregada, os agentes fiscais deveriam se utilizar de prévias vistorias, a serem realizadas no bem tributado de modo a aferir a verdade material em torno do valor de terra nua do imóvel rural, não se admitindo justificar omissão em relação à missão de auditar o objeto específico.

Ocorre que, das informações colhidas no bojo dos autos, verifica-se que não houve procedimento de fiscalização, mediante prévia vista técnica da Secretaria da Agricultura para definição do VTN a ser tributado no imóvel em questão.

Neste sentido, oportuno citar decisão administrativa, por meio do Acórdão n.º. 302-37935, da Segunda Câmara, de lavra do Conselheiro Luis Antônio Flora, Sessão 24/08/2006, que, igualmente, compartilha do entendimento de que se faz necessária a prévia avaliação do bem por órgão competente, para se auferir valoração ao VTN do imóvel tributado. Veja-se:

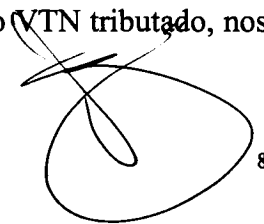
DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO. Na verificação de subavaliação do VTN declarado, compete à fiscalização a determinação e lançamento do imposto com base em levantamentos de preços de terras realizados pela Secretaria de Agricultura do Estado ou Município de localização do imóvel. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Com efeito, o laudo apresentado trazido aos autos pela ora recorrente com o objetivo de demonstrar o VTN, se mostra hábil para a finalidade a que se propõe, demonstrando de forma satisfatória que o valor probatório do VTN declarado pelo contribuinte, ainda que superior àquele constante da avaliação técnica, é superior ao que foi apresentado pela fiscalização, colhido no SIPT, o qual apresenta, tão somente, informações genéricas.

Pois bem, o laudo de fls. 30/56 estabeleceu de forma clara e inequívoca, o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador, obedecendo à metodologia prevista na Lei n.º 9.393, de 1996 (art. 10, § 1º, inciso I), para o cálculo do VTN, bem como atendendo aos requisitos estabelecidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, sobretudo no que diz respeito a NBR 8799/85, item 10.2, o qual estabelece que quando da apresentação dos laudos deve constar obrigatoriamente o seguinte: nível de precisão da avaliação; métodos e critérios utilizados, com a justificativa da escolha; determinação do valor final, com indicação da data da escolha; anexos, plantas, documentos fotográficos, pesquisas de valores, entre outros.

Destarte, forçoso reconhecer que o Laudo de Avaliação de Imóvel acostado aos autos atendeu aos requisitos essenciais das normas da ABNT (NBR 8799/85), atingindo os fins de que fosse acatado o VTN nele contido, demonstrando de maneira objetiva que o imóvel não está subavaliado, quando comparado com as demais terras dos imóveis circunvizinhos, evidenciando, inclusive, que o mesmo possui características particulares desfavoráveis diferentes das características gerais da microrregião de sua localização, para fins de justificar o VTN declarado.

Feitas essas considerações, entendo deva ser restabelecido o VTN tributado, nos moldes declarados pela Contribuinte.



8

Área de Pastagem

A Recorrente argüiu, em sua defesa, que a área de pastagem foi corretamente lançada na DITR/2001, como sendo de 656 hectares, já que para eqüídeos não há que se fazer vacinação de febre aftosa. Com base nesses argumentos, entende que o Grau de Utilização da Propriedade (GU) deve ser calculado no percentual como sendo acima de 80%.

Do que consta dos autos, infere-se que da documentação acostada pela Recorrente, com o intuito de comprovar a fragilidade do lançamento no que toca a área em cotejo, refere-se, tão somente ao laudo técnico de avaliação (fls. 30/49) e anexos de fls. 51/56, elaborado por profissional regularmente habilitado, e Declaração de produtor Rural (fls. 233), alusivos ao imóvel objeto de autuação, os quais informam, respectivamente, a existência de 656 ha e de eqüídeo na propriedade, sem, contudo, evidenciar, de forma precisa, a quantidade de animais ali instalados.

Porquanto, considerando as informações extraídas do processo, conclui-se que não logrou a Recorrente em comprovar de forma cabal a relação quantidade de animais por áreas de pastagens utilizadas, sequer informando com precisão a quantidade de animais existentes em relação ao exercício-calendário em comento, não residindo, por essa razão, possibilidade de a autoridade fiscal proceder ao cálculo de aproveitamento da área de pastagens aproveitada, mantendo-se a glosa parcial da área de pastagem e, por conseguinte, a determinação do Grau de Utilização da Propriedade (GU).

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe **PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de afastar o lançamento do crédito tributário procedido pelo Fisco no que toca ao VTN arbitrado, mantendo-se, de outro modo, a decisão constante do Acórdão recorrido no tocante à glosa parcial das áreas de pastagem, nos moldes lançados supra.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008


HEROLDES BAHR NETO - Relator